



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 18239.000619/2009-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.431 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente WILMA VILAÇA WILLEMANN MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal. Entretanto, elementos de prova adicionais aos simples recibos devem ser expressamente solicitados pela autoridade fiscal e, caso a solicitação não seja atendida, sua falta deve ser indicada no documento de lançamento como justificativa para a glosa efetuada, para que o contribuinte possa exercer plenamente seu direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas, a juízo da autoridade lançadora, referentes a supostos pagamentos feitos a Vanessa Costa Farias, dentista, no valor

total de R\$ 2.200,00, tendo como justificativa específica, a falta nos recibos apresentados do número de inscrição da profissional no conselho de classe.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Campo Grande/MS (fl. 19 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação onde subentende-se que requer o cancelamento do lançamento e anexou os seguintes documentos com os quais pretendeu comprovar as despesas:

- cópia autenticada da Inscrição da Profissional no Conselho Federal e Regional de Odontologia da República Federativa do Brasil de Vanessa Costa Farias CPF 084.916.437-02, onde consta o CRO RJ - CD - 29026 Livro: 71 Folha: 147 Processo: 7249/2002 Data 21/12/2002.

- cópia autenticada da Carteira mencionada acima.

Após análise, a DRJ concluiu por considerar os documentos insuficientes para comprovar as despesas, pelas seguintes razões, conforme transcrito do acórdão:

“Em que pese haver saneado a falta do número da inscrição da profissional pela apresentação do CFO da dentista, anexada à fl. 07, verifica-se que nos recibos a descrição dos serviços prestados é genérica e, por se tratarem de despesas de valor considerável, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado por meio de documentos complementares, tais como extratos bancários; microfílmes de cheques, além de provas complementares da efetiva prestação dos serviços, tais como resultados de exames laboratoriais, etc.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção das glosas efetuadas pelo Fisco e do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 29, junto ao qual anexou declaração da dentista onde a mesma confirma o valor total recebido, as parcelas pagas e respectivas datas, o beneficiário dos serviços prestados (filho da recorrente) e a especificação dos mesmos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos, declaração da profissional e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por Vanessa Costa Farias, dentista, totalizando R\$ 2.200,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto n.º 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está

sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise temos do documento de lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl.4) a denominação da infração apontada como “*dedução indevida de despesas médicas*”, seguida do valor da glosa efetuada e da descrição genérica “*indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução*”. Logo abaixo no citado documento, após a citação da legislação correlata, lê-se a título de “*COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS*”: “*GLOSA DE R\$2.200,00 REFERENTE A RECIBOS EMITIDOS POR VANESSA C.FARIAS SEM NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO PROFISSIONAL NO CONSELHO RESPECTIVO.*”

Foi esta a pendência expressamente apontada pela autoridade fiscal para a não aceitação dos recibos apresentados no curso da ação fiscal como suficientes para comprovar as despesas médicas em questão, e que ao final ensejou o lançamento do crédito tributário: a falta nos recibos do número de inscrição da dentista no CRO. Nada mais. Poderia sim, a seu juízo, a autoridade lançadora ter exigido outros elementos, entretanto não o fez.

Em sede de impugnação, a turma julgadora da DRJ confirmou o saneamento da pendência apontada, do número da inscrição da prestadora no órgão de classe, mas manteve a glosa imposta pelo Fisco sob a alegação de que, dada a relevância do valor envolvido, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado por meio de documentos bancários além de provas complementares da efetiva prestação dos serviços.

Ora, a falta da comprovação do efetivo pagamento por meio de outros documentos além dos simples recibos, bem como a apresentação de exames ou outros elementos para fins de provas complementares da efetiva prestação dos serviços, não foi apontada pela Fiscalização. Soma-se a isso o fato de que o valor total das despesas em questão é compatível com um tratamento odontológico até de menor complexidade, em parcelas plausíveis de terem sido pagas em dinheiro, e que representa menos de 2% da renda tributável declarada da contribuinte no período. Ainda, a recorrente teve o cuidado de obter e trazer ao processo, em sede de recurso voluntário, declaração da profissional com clara descrição dos procedimentos odontológicos efetuados e seus valores.

O órgão julgador administrativo pode e deve reforçar as justificativas da autoridade fiscal para o lançamento, se as entender corretas, entretanto não deve inovar na lide com novas exigências, caso contrário o litígio tornar-se-ia infundável, com risco de cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Cabe aqui mencionar que os recibos emitidos pela dentista o foram em favor de Felipe Vilaça Willeman Moura, supostamente filho e dependente da recorrente. Não há nos autos qualquer elemento comprovando essa relação de dependência para fins de DIRPF. Entretanto

também não consta dos autos que essa condição tenha sido questionada pelo Fisco ou pela DRJ, não cabendo, portanto, verificação por parte desta turma julgadora do CARF.

Desta forma, como a contribuinte saneou em sede de impugnação a pendência apontada no lançamento, entendo que deve ser restabelecida a dedução a título de despesas médicas dos pagamentos efetuados à dentista Vanessa Costa Farias, no total de R\$ 2.200,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas pagas a Vanessa Costa Farias e em consequência exonerar o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito